



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                                                                          |                             |                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Lilly Zoe Figueroa Villamil                                                                                                          |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lilly Zoe Figueroa Villamil, em escola estrangeira. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Valdemir Mourão                                                                                                                |                             |                                |
| <b>SPU Nº 12797317-6</b>                                                                                                                                 | <b>PARECER Nº 0296/2013</b> | <b>APROVADO EM: 29.01.2013</b> |

### I – RELATÓRIO

Lilly Zoe Figueroa Villamil, mediante o processo nº 12797317-6, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela na Escola Superior da Comunidade Dr. Juan J. Osuna, na cidade de Caguas II, Porto Rico, no período de agosto de 1999 a maio de 2002.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- diploma de conclusão de estudos secundários;
- histórico escolar do 4º ano do ensino médio;
- certidão de situação de estrangeiros;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação certidão de situação de estrangeiros; o (CEE).”

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Revisor: JAA  
Digitadora: EBB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont: do Parecer nº 0296/2013

**III – VOTO DO RELATOR**

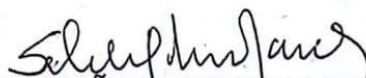
Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lilly Zoe Figueroa Villamil, na Escola Superior da Comunidade Dr. Juan J. Osuna, na cidade de Caguas II, Porto Rico, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

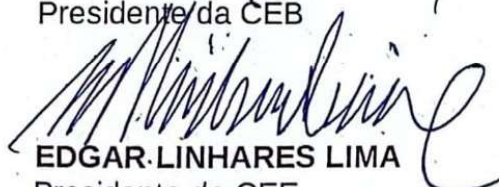
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

« Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2013.

  
**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Relator

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE